

PROJETO DE LEI

Nº 216/2012

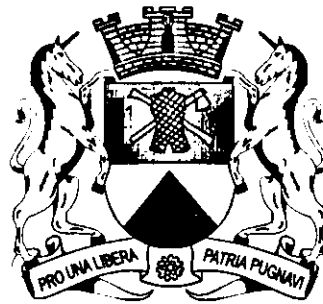
Veto Nº 13/12

AUTÓGRAFO Nº

269/2012

Lei Nº 10.243

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA



SECRETARIA

Autoria: DO EDIL MARIO MARTE MARINHO JUNIOR

Assunto: Dispõe sobre divulgação de relação das empresas que mais re-

ceberam reclamações na Fundação de Proteção e Defesa do Consumidor -

PROCON e dá outras providências.



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

PROJETO DE LEI Nº 216 /2012

Dispõe sobre divulgação de relação das empresas que mais receberam reclamações na Fundação de Proteção e Defesa do Consumidor - PROCON e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica o Poder Executivo obrigado a disponibilizar a publicação, mensalmente, no Jornal do Município, da relação das empresas que mais receberam reclamações na Fundação de Proteção e Defesa do Consumidor - PROCON local.

Parágrafo único. A relação prevista no caput deste artigo deverá conter empresas comerciais e prestadoras de serviços.

Art. 2º A divulgação da relação, prevista no art. 1º desta Lei, também deverá ser disponibilizada nos sites da Prefeitura e da Câmara Municipal de Sorocaba.

Art. 3º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/S, 23 de maio de 2012.


MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR
Vereador





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

JUSTIFICATIVA:

A presente propositura visa dar ampla publicidade à população das empresas comerciais e prestadoras de serviços campeãs em reclamação perante o órgão de defesa do consumidor, o PROCON.

Com essa divulgação, pretende-se auxiliar os consumidores na busca por estabelecimentos que respeitem seus direitos, consagrados no Código de Defesa do Consumidor, quando da busca por produtos e serviços.

Por outro lado, a divulgação também irá expor as fragilidades das empresas que desrespeitam esses direitos, fazendo com que elas busquem melhorar, corrigindo seus erros, sempre em busca da excelência no atendimento e na prestação de serviço.

Assim, acreditamos que essa iniciativa trará maior benefício para a população, com a maior transparência nas relações de consumo, sempre em prol do consumidor.

Em face do exposto, contamos com a colaboração dos Nobres Pares na aprovação desta proposição.

S/S, 23 de maio de 2012.


MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR
Vereador



Recebido na Div. Expediente


23 de maio de 2012

A Consultoria Jurídica e Comissões

S/Nº 251.05/2012


Div. Expediente

Recebido em 25/05/12


Suellen Scora de Lima
Chefe de Seção de Assuntos Jurídicos



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 216/2012

A autoria da presente Proposição é do Vereador
Mário Marte Marinho Júnior.

Fica o Poder Executivo obrigado a disponibilizar, mensalmente, no Jornal do Município, da relação das empresas que mais receberam reclamações na Fundação de Proteção e Defesa do Consumidor – PROCON local: A relação prevista na Lei deverá conter empresas e prestadoras de serviços (Art. 1º); a divulgação da relação, prevista na Lei, também deverá ser disponibilizada nos sites da PMS e da Câmara (Art. 2º); cláusula de despesa (Art. 3º); vigência da Lei (Art. 4º).

Este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passaremos a expor:

O PL em exame visa implementar o direito a informação, sendo tal direito considerado na Constituição da República Federativa do Brasil, como direito fundamental, in verbis:



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

Título II

Dos Direitos e Garantias Fundamentais

Capítulo I

DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantido-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XIV – é assegurado a todos o acesso à informação e resguardando o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional.

Nas palavras do Ministro do Supremo Tribunal Federal, Carlos Ayres Brito: “No Brasil, o direito a informação tem o mais sólido lastro constitucional. Se traduz no direito de informar, se informar e ser informado.”

O direito a informação está incluído nos direitos fundamentais de segunda dimensão, denominados de direitos sociais, econômicos e culturais. Esses direitos impõem ao Estado (União, Estados, Distrito Federal e Municípios) uma operação prestacional, voltada para a satisfação das carências da coletividade.

Soma-se, ainda, ao fato que, em conformidade com o art. 1º do arquétipo constitucional, a República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Município e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito.



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

E destaca-se como princípio democrático a constituição de uma democracia representativa e participativa, pluralista, e que seja garantia geral da vigência e eficácia dos direitos fundamentais.

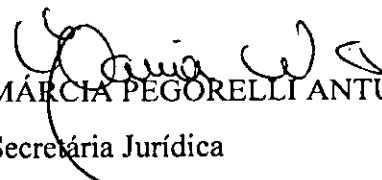
A proposição em análise encontra respaldo em nosso direito positivo, sendo que, sob o aspecto jurídico, nada a opor.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Sorocaba, 28 de maio de 2.012.


MARCOS MACIEL PEREIRA
ASSESSOR JURÍDICO

De acordo:


MÁRCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

07

Nº

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 216/2012, de autoria do Edil Mário Marte Marinho Júnior, que dispõe sobre a divulgação de relação das empresas que mais receberam reclamações na Fundação de Proteção e Defesa do Consumidor – PROCON e dá outras providências.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o Vereador Paulo Francisco Mendes, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 05 de junho de 2012.


PAULO FRANCISCO MENDES
Presidente da Comissão





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Vereador Paulo Francisco Mendes
PL 216/2012

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do nobre Vereador Mário Marte Marinho Júnior, que "Dispõe sobre a divulgação de relação das empresas que mais receberam reclamações na Fundação de Proteção e Defesa do Consumidor - PROCON e dá outras providências".

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto (fls. 04/06).

Na seqüência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela pretende obrigar o Poder Executivo a disponibilizar a publicação, mensalmente, no Jornal do Município, da relação das empresas que mais receberam reclamações no PROCON local. Também pretende que tal relação seja disponibilizada nos sites da Prefeitura e da Câmara Municipal.

Verifica-se que o PL está em consonância com o nosso direito positivo, tendo em vista que o acesso à informação é um direito fundamental consagrado no art. 5º, XIV da CF/88.

Por todo exposto, nada a opor sob o aspecto legal.

S/C., 06 de março de 2012.


PAULO FRANCISCO MENDES
Presidente - Relator


ANSELMO ROLIM NETO
Membro


GERVINO GONÇALVES
Membro





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

09

Nº

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

SOBRE: o Projeto de Lei n. 216/2012, do Edil Mario Marte Marinho Junior, dispõe sobre divulgação de relação das empresas que mais receberam reclamações na Fundação de Proteção e Defesa do Consumidor-PROCON e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 12 de junho de 2012.

HÉLIO APARECIDO DE GODOY
Presidente



BENEDITO DE JESUS OLERIANO
Membro



IZÍDIO DE BRITO CORREIA
Membro





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº COMISSÃO DE CIDADANIA, DIREITOS HUMANOS E DEFESA DO CONSUMIDOR

SOBRE: o Projeto de Lei n. 216/2012, do Edil Mario Marte Marinho Junior, dispõe sobre divulgação de relação das empresas que mais receberam reclamações na Fundação de Proteção e Defesa do Consumidor-PROCON e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 12 de junho de 2012.



EMÍLIO SOUZA DE OLIVEIRA
Presidente



IRINEU DONIZETI DE TOLEDO
Membro



LUÍS SANTOS PEREIRA FILHO
Membro



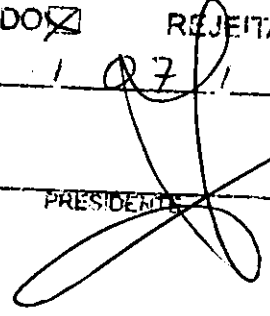
10V

1ª DISCUSSÃO SO.42/2012

APROVADO REJEITADO

EM 10.1.07/1.2012

PRESIDENTE

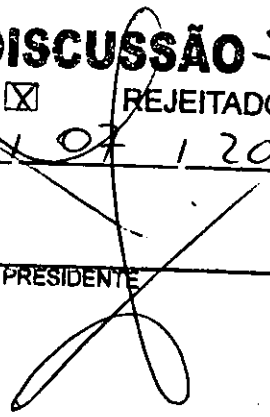


2ª DISCUSSÃO SO.43/2012

APROVADO REJEITADO

EM 12.1.07/1.2012

PRESIDENTE





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº 0482

Sorocaba, 13 de julho de 2012.

Excelentíssimo Senhor,

Estamos encaminhando a Vossa Excelência, os Autógrafos nºs 263, 264, 265, 266, 267, 268, 269, 270 e 271/2012, aos Projetos de Lei nºs 181/2012, 603, 604/2011, 177/2012, 208/2007, 89/2011, 216/2012, 424/2010 e 245/2012, respectivamente, já aprovados em definitivo por este Legislativo.

Sendo só o que nos apresenta para o momento, subscrevemo-nos,

Atenciosamente

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente

Ao
Excelentíssimo Senhor
DOUTOR VITOR LIPPI
Digníssimo Prefeito Municipal
SOROCABA





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

AUTÓGRAFO Nº 269/2012

Nº

PREFEITURA MUNICIPAL DE SOROCABA

LEI Nº DE DE DE 2012

Dispõe sobre divulgação de relação das empresas que mais receberam reclamações na Fundação de Proteção e Defesa do Consumidor - PROCON e dá outras providências.

PROJETO DE LEI Nº 216/2012 DO EDIL MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica o Poder Executivo obrigado a disponibilizar a publicação, mensalmente, no Jornal do Município, da relação das empresas que mais receberam reclamações na Fundação de Proteção e Defesa do Consumidor - PROCON local.

Parágrafo único. A relação prevista no *caput* deste artigo deverá conter empresas comerciais e prestadoras de serviços.

Art. 2º A divulgação da relação, prevista no art. 1º desta Lei, também deverá ser disponibilizada nos sites da Prefeitura e da Câmara Municipal de Sorocaba.

Art. 3º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rosa./





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº 0596

Sorocaba, 28 de agosto de 2012.

Excelentíssimo Senhor,

Comunicamos a Vossa Excelência que o Veto Total n. 13/2012, ao Projeto de Lei n. 216/2012, Autógrafo n. 269/2012, de autoria do Edil Mario Marte Marinho Junior, *que dispõe sobre divulgação de relação das empresas que mais receberam reclamações na Fundação de Proteção e Defesa do Consumidor - PROCON e dá outras providências*, foi REJEITADO, por esta Edilidade.

Sendo só o que nos apresenta para o momento, subscrevemo-nos,

Atenciosamente

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente

Ao
Excelentíssimo Senhor
Doutor JOSÉ AILTON RIBEIRO
Digníssimo Prefeito Municipal em exercício
SOROCABA

rosa.-





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

Sorocaba, 31 de agosto de 2012.

Ao Ilustríssimo Senhor
JOEL DE JESUS SANTANA
Secretário Geral da Câmara Municipal de Sorocaba

Assunto: "*Vencimento de prazo para promulgação do PL 216/2012*"

Senhor Secretário,

Comunico a Vossa Senhoria que o prazo para promulgação pelo Executivo do Projeto de Lei n. 216/2012, do Edil Mario Marte Marinho Junior, dispõe sobre divulgação de relação das empresas que mais receberam reclamações na Fundação de Proteção e Defesa do Consumidor - PROCON e dá outras providências, cujo Veto Total nº 13/2012 foi rejeitado por esta Casa no dia 28.08.12, venceu no dia de hoje.

Atenciosamente,


MARLI PAES DUARTE

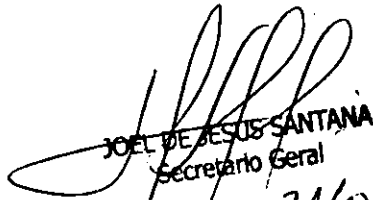
Diretora da Divisão de Expediente Legislativo



1
A

SEC. JURÍDICA

Solicito process


JOEL DE JESUS SANTANA
Secretario Geral

31/08/2013



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo
SECRETARIA JURÍDICA

Senhor Secretário Geral

Vem a esta Secretaria Jurídica comunicação da Divisão de Expediente Legislativo, informando que venceu o prazo para a promulgação pelo Executivo do Projeto de Lei nº 216/2012, cujo veto foi rejeitado por esta Casa de Leis.

Assim, temos que, art. 46, § 8º da Lei Orgânica do Município:

"Art. 46. ...

§ 8º Se o Prefeito Municipal não promulgar a lei nos prazos previstos, e ainda no caso de sanção tácita, o Presidente da Câmara a promulgará, e, se este não o fizer no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, caberá ao Vice-Presidente obrigatoriamente fazê-lo."

Pelo exposto, tendo decorrido o prazo legal para promulgação e publicação do projeto pelo Prefeito, entendemos caber ao Presidente da Câmara promulgá-lo.

São essas as considerações.
Sorocaba, 03 de setembro de 2012.

Marcia W. A.
Márcia Pegorelli Antunes
Secretária Jurídica

ACOLHO O PARECER JURÍDICO

José Francisco Martinez
JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
PRESIDENTE



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Av. Eng. Carlos Reinaldo Mendes, n.º 2.945 - Alto da Boa Vista - CEP 18.013-904

Tel/Fax.: (0XX15) 3238-1111

Home Page: <http://www.camarasorocaba.sp.gov.br>

Nº 6605

Sorocaba, 03 de setembro de 2012.

A Sua Excelência o Senhor
JOSÉ AILTON RIBEIRO
Prefeito Municipal de Sorocaba - em Exercício

Assunto: *"Leis nº 10.241, 10.242, 10.243 e 10.244/2012, para publicação"*

Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal,

Encaminhamos a Vossa Excelência, cópia das Leis nº 10.241, 10.242, 10.243 e 10.244, de 03 de setembro de 2012, para publicação na Imprensa Oficial do Município.

Aproveitamos o ensejo para renovar nossos protestos de estima e consideração.

Respeitosamente,

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente

Marli/





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

17

Nº

LEI Nº 10.243, DE 03 DE SETEMBRO DE 2012

Dispõe sobre divulgação de relação das empresas que mais receberam reclamações na Fundação de Proteção e Defesa do Consumidor - PROCON e dá outras providências.

Projeto de Lei n.º 216/2012, de autoria do Vereador Mário Marte Marinho Júnior

José Francisco Martinez, Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba, de acordo com o que dispõe o § 8º, do Art. 46, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, e o § 4º do Art. 176 da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 (Regimento Interno) faz saber que a Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo obrigado a disponibilizar a publicação, mensalmente, no Jornal do Município, da relação das empresas que mais receberam reclamações na Fundação de Proteção e Defesa do Consumidor - PROCON local.

Parágrafo único. A relação prevista no **caput** deste artigo deverá conter empresas comerciais e prestadoras de serviços.

Art. 2º A divulgação da relação, prevista no art. 1º desta Lei, também deverá ser disponibilizada nos sites da Prefeitura e da Câmara Municipal de Sorocaba.

Art. 3º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA, aos 03 de setembro de 2012.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ

Presidente

Publicada na Secretaria Geral da Câmara Municipal de Sorocaba,
na data supra.-

JOEL DE JESUS SANTANA

Secretário Geral





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº JUSTIFICATIVA:

A presente propositura visa dar ampla publicidade à população das empresas comerciais e prestadoras de serviços campeãs em reclamação perante o órgão de defesa do consumidor, o PROCON.

Com essa divulgação, pretende-se auxiliar os consumidores na busca por estabelecimentos que respeitem seus direitos, consagrados no Código de Defesa do Consumidor, quando da busca por produtos e serviços.

Por outro lado, a divulgação também irá expor as fragilidades das empresas que desrespeitam esses direitos, fazendo com que elas busquem melhorar, corrigindo seus erros, sempre em busca da excelência no atendimento e na prestação de serviço.

Assim, acreditamos que essa iniciativa trará maior benefício para a população, com a maior transparência nas relações de consumo, sempre em prol do consumidor.

Em face do exposto, contamos com a colaboração dos Nobres Pares na aprovação desta proposição.





Câmara Municipal de Sorocaba²⁰

Estado de São Paulo

Nº

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 06 DE SETEMBRO DE 2012 / Nº 1.546

FOLHA 1 DE 2

LEI Nº 10.243, DE 03 DE SETEMBRO DE 2012

Dispõe sobre divulgação de relação das empresas que mais receberam reclamações na Fundação de Proteção e Defesa do Consumidor - PROCON e dá outras providências.

Projeto de Lei n.º 216/2012, de autoria do Vereador Mário Marte Marinho Júnior

José Francisco Martinez, Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba, de acordo com o que dispõe o § 8º, do Art. 46, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, e o § 4º do Art. 176 da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 (Regimento Interno) faz saber que a Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo obrigado a disponibilizar a publicação, mensalmente, no Jornal do Município, da relação das empresas que mais receberam reclamações na Fundação de Proteção e Defesa do Consumidor - PROCON local.

Parágrafo único. A relação prevista no caput deste artigo deverá conter empresas comerciais e prestadoras de serviços.

Art. 2º A divulgação da relação, prevista no art. 1º desta Lei, também deverá ser disponibilizada nos sites da Prefeitura e da Câmara Municipal de Sorocaba.

Art. 3º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

21

Nº

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 06 DE SETEMBRO DE 2012 / Nº 1.546

FOLHA 2 DE 2

A CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA, aos 03 de setembro de 2012.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ

Presidente

Publicada na Secretaria Geral da Câmara Municipal de Sorocaba,
na data supra.-

JOEL DE JESUS SANTANA

Secretário Geral

JUSTIFICATIVA:

A presente propositura visa dar ampla publicidade à população das empresas comerciais e prestadoras de serviços campeãs em reclamação perante o órgão de defesa do consumidor, o PROCON.

Com essa divulgação, pretende-se auxiliar os consumidores na busca por estabelecimentos que respeitem seus direitos, consagrados no Código de Defesa do Consumidor, quando da busca por produtos e serviços.

Por outro lado, a divulgação também irá expor as fragilidades das empresas que desrespeitam esses direitos, fazendo com que elas busquem melhorar, corrigindo seus erros, sempre em busca da excelência no atendimento e na prestação de serviço.

Assim, acreditamos que essa iniciativa trará maior benefício para a população, com a maior transparência nas relações de consumo, sempre em prol do consumidor.

Em face do exposto, contamos com a colaboração dos Nobres Pares na aprovação desta proposição.



Lei Ordinária nº : 10243 Data : 03/09/2012

Classificações : Comércio e Indústria, Propaganda e Publicidade / Rádio/TV/Internet, Leis Publicadas pela Câmara

Ementa : Dispõe sobre divulgação de relação das empresas que mais receberam reclamações na Fundação de Proteção e Defesa do Consumidor - PROCON e dá outras providências.

LEI Nº 10.243, DE 03 DE SETEMBRO DE 2012
(Declarada Inconstitucional pela ADIN nº 0276308-79.2012.8.26.0000)

Dispõe sobre divulgação de relação das empresas que mais receberam reclamações na Fundação de Proteção e Defesa do Consumidor - PROCON e dá outras providências.

Projeto de Lei n.º 216/2012, de autoria do Vereador Mário Marte Marinho Júnior

José Francisco Martinez, Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba, de acordo com o que dispõe o § 8º, do Art. 46, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, e o § 4º do Art. 176 da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 (Regimento Interno) faz saber que a Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo obrigado a disponibilizar a publicação, mensalmente, no Jornal do Município, da relação das empresas que mais receberam reclamações na Fundação de Proteção e Defesa do Consumidor - PROCON local.

Parágrafo único. A relação prevista no caput deste artigo deverá conter empresas comerciais e prestadoras de serviços.

Art. 2º A divulgação da relação, prevista no art. 1º desta Lei, também deverá ser disponibilizada nos sites da Prefeitura e da Câmara Municipal de Sorocaba.

Art. 3º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA, aos 03 de setembro de 2012.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ

Presidente

Publicada na Secretaria Geral da Câmara Municipal de Sorocaba, na data supra.-

JOEL DE JESUS SANTANA

Secretário Geral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
ACÓRDÃO/DECISÃO MONOCRÁTICA
REGISTRADO(A) SOB Nº

20

ACÓRDÃO



Vistos, relatados e discutidos estes autos de Direta de Inconstitucionalidade nº 0276308-79.2012.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é autor PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SOROCABA, é réu PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA.

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "JULGARAM A AÇÃO PROCEDENTE. V.U.", de conformidade com o voto do(a) Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IVAN SARTORI (Presidente), GONZAGA FRANCESCHINI, ALVES BEVILACQUA, GUERRIERI REZENDE, XAVIER DE AQUINO, ELLIOT AKEL, ANTONIO LUIZ PIRES NETO, ANTONIO CARLOS MALHEIROS, ANTONIO VILENILSON, FERREIRA RODRIGUES, PÉRICLES PIZA, CAUDURO PADIN, RENATO NALINI, ROBERTO MAC CRACKEN, KIOITSI CHICUTA, LUIS SOARES DE MELLO, GRAVA BRAZIL, PAULO DIMAS MASCARETTI, LUIS GANZERLA, ITAMAR GAINO, VANDERCI ÁLVARES, LUIZ ANTONIO DE GODOY e MÁRCIO BÁRTOLI.

São Paulo, 31 de julho de 2013.

ENIO ZULIANI
RELATOR



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº: 25389

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº: 0276308-79.2012.8.26.0000

COMARCA: SÃO PAULO

AUTOR: PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SOROCABA

RÉU: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

Ação direta de inconstitucionalidade – Lei do Município de Sorocaba que obriga a Prefeitura a fazer divulgações mensais em jornal do Município e sites da Internet de reclamações feitas contra empresas perante o PROCON - Criação de obrigações ao Executivo e interferência em matéria da administração pública, inclusive impondo tarefa que demanda recursos materiais e humanos – Vício de iniciativa configurado – Matéria, ademais, que já é tratada em legislação federal, que impõe o dever de publicação aos órgãos públicos de defesa do consumidor e com periodicidade menos rígida (anual) - Ação procedente para declaração da inconstitucionalidade.

Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade, com pedido liminar, ajuizada pelo PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SOROCABA contra a Lei 10.243, de 03 de setembro de 2012, que dispõe sobre divulgação de relação de empresas que mais receberam reclamações na Fundação de Proteção e Defesa do Consumidor – PROCON.

O Prefeito argumenta que a lei faz referência a órgão estadual, e não municipal. Acrescenta que ela padece de vício de iniciativa, eis que remete à organização e funcionamento da Administração Municipal e a matéria já foi disciplinada pela legislação federal (art. 44, do CDC e Decreto 2.181/97). Aduz, ainda, que a lei só trata de empresas que tiveram reclamações, e não fornecedores em geral, ferindo a isonomia.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

A liminar foi concedida para suspender os efeitos da lei municipal supracitada.

A Câmara Municipal interpôs agravo regimental às fls.67/123. Posteriormente, houve a juntada de informações prestadas pela Câmara Municipal (fls. 138/193).

A Procuradoria Geral de Justiça opinou pela procedência da ação (fls. 196/207).

É o relatório.

A lei impugnada tornou obrigatório que a Prefeitura de Sorocaba publicasse periodicamente relação de empresas que mais tiveram reclamações junto ao PROCON, conforme segue:

LEI Nº 10.243, DE 03 DE SETEMBRO DE 2012

Dispõe sobre divulgação de relação das empresas que mais receberam reclamações na Fundação de Proteção e Defesa do Consumidor - PROCON e dá outras providências.

Projeto de Lei n.º 216/2012, de autoria do Vereador Mário Marte Marinho Júnior

José Francisco Martinez, Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba, de acordo com o que dispõe o § 8º, do Art. 46, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, e o § 4º do Art. 176 da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 (Regimento Interno) faz saber que a Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo obrigado a disponibilizar a publicação, mensalmente, no Jornal do Município, da relação das empresas que mais receberam reclamações na Fundação de Proteção e Defesa do Consumidor - PROCON local.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Parágrafo único. A relação prevista no caput deste artigo deverá conter empresas comerciais e prestadoras de serviços.

Art. 2º A divulgação da relação, prevista no art. 1º desta Lei, também deverá ser disponibilizada nos sites da Prefeitura e da Câmara Municipal de Sorocaba.

Art. 3º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação."

É claro que a intenção de proteção aos direitos do consumidor, em especial o direito à informação, é louvável. O problema é que, na forma da lei impugnada, a proposta possui vícios, sobretudo o que resulta em usurpação de competência, porque o Legislativo está impondo obrigações ao Executivo e interferindo na gestão municipal.

Basta verificar o teor do diploma legislativo para constatar que a Câmara Municipal cria a obrigação à Prefeitura de divulgar listagens feitas por uma instituição estadual e que não está a ela subordinada. Não bastasse, fixa a periodicidade da divulgação (mensal) e todos os locais em que devem ocorrer as publicações (Jornal do Município, site da Prefeitura e site da Câmara Municipal).

As questões envolvem precipuamente atos de organização interna da Administração local e, desse modo, fica notório o vício de iniciativa, porque o Legislativo está ordenando condutas e criando atribuições em relação ao Executivo. A lei, no caso, acaba se tornando equivalente a um próprio ato de gestão. Ademais, a inovação implica uma disponibilidade de recursos humanos e materiais para a concretização da lei, acarretando gastos sem a específica indicação da fonte de custeio.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Diante disso, a ação procede, pois a norma acarreta ingerência na administração municipal, que compete ao Chefe do Executivo, nos termos do art. 47, I e II, da Constituição Estadual. A lei em questão possui vícios e viola o princípio da harmonia e separação de Poderes que é consagrado expressamente no art. 5º, da Constituição do Estado de São Paulo: *"São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário"*. Não se pode esquecer, ainda, que os Municípios devem observar os princípios da Constituição Federal, conforme art. 144, da Constituição do Estado.

Observe-se que em outros casos em que o Legislativo impunha ao Executivo a obrigação de promover divulgações específicas, como as dos autos, o Col. Órgão Especial expressamente reconheceu o vício de iniciativa:

"DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 6.514, de 09 de junho de 2009, do Município de Guarulhos, que dispõe "sobre a divulgação dos valores arrecadados a título de multas de trânsito, e dá outras providências". Norma que implica em indevida ingerência do Legislativo na Administração local e custos para a administração, não previstos no dispositivo questionado. Inadmissibilidade. Ofensa ao princípio constitucional da separação e independência de poderes. Violação dos artigos 5o, "caput", 25, 37, 47, II e XIV, 111 e 144, todos da Constituição do Estado de São Paulo. Ação julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade da lei impugnada" (0034121-74.2011.8.26.0000, Mário Devienne Ferraz, 06/07/2011).

"Constitucional - Ação direta de inconstitucionalidade - Inciso XXVI do art. 63 da Nova Lei Orgânica do Município de Reginópolis, a dispor sobre a publicação e encaminhamento à Câmara Municipal de relatórios mensais dos órgãos da Administração direta e indireta, contendo os nomes e cargos dos servidores admitidos e demitidos, assim como as despesas com propaganda e publicidade -



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ingerência do Legislativo na Administração local - Maltrato ao princípio da independência dos Poderes - Ofensa aos arts. 5º "caput"; 37, 47, U e XIV, 111 e 144 da Constituição do Estado - Precedentes -Inconstitucionalidade declarada" (0224643-29.2009.8.26.0000, Ivan Sartori 17/03/2010).

"Ação direta de inconstitucionalidade. Lei municipal, de iniciativa legislativa, impondo a obrigatoriedade aos estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços de afixarem placa ou adesivo contendo o telefone do PROCON. Existência de lei estadual impondo a mesma obrigação. Diploma municipal que impõe a obrigação ao Poder Executivo para a fiscalização. Norma típica de administração. Obrigação que implica em aumento de despesa, não havendo indicação dos recursos para atendê-la. Violação dos arts. 47, II e XIV, e 25, c.c. art. 144, da Constituição Estadual. Arguição procedente" (0138097-34.2010.8.26.0000, Boris Kauffmann, 01/09/2010).

Não bastasse propriamente a questão do vício de iniciativa, é preciso lembrar que o tema tratado pelo Legislativo Municipal é de direito do consumidor e a matéria já foi disciplinada pela legislação federal: Art. 44, do CDC: "Os órgãos públicos de defesa do consumidor manterão cadastros atualizados de reclamações fundamentadas contra fornecedores de produtos e serviços, devendo divulgá-lo pública e anualmente. A divulgação indicará se a reclamação foi atendida ou não pelo fornecedor".

O Decreto 2.181/97, inclusive, já trata da formação e divulgação de listagens sobre as reclamações, o que incumbe especificamente aos órgãos públicos destinados à defesa do consumidor:

"Art. 3º Compete à Secretaria Nacional do Consumidor do Ministério da Justiça, a coordenação da política do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor, cabendo-lhe (...) XIII - elaborar e divulgar o cadastro nacional de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

reclamações fundamentadas contra fornecedores de produtos e serviços, a que se refere o art. 44 da Lei nº 8.078, de 1990"

"Art. 4º No âmbito de sua jurisdição e competência, caberá ao órgão estadual, do Distrito Federal e municipal de proteção e defesa do consumidor, criado, na forma da lei, especificamente para este fim, exercitar as atividades contidas nos incisos II e XII do art. 3º deste Decreto e, ainda (...) V - elaborar e divulgar anualmente, no âmbito de sua competência, o cadastro de reclamações fundamentadas contra fornecedores de produtos e serviços, de que trata o art. 44 da Lei no 8.078, de 1990 e remeter cópia à Secretaria Nacional do Consumidor do Ministério da Justiça; (Redação dada pelo Decreto nº 7.738, de 2012)."

"Art. 57. Os cadastros de reclamações fundamentadas contra fornecedores constituem instrumento essencial de defesa e orientação dos consumidores, devendo os órgãos públicos competentes assegurar sua publicidade, contabilidade e continuidade, nos termos do art. 44 da Lei nº 8.078, de 1990."

"Art. 59. Os órgãos públicos de defesa do consumidor devem providenciar a divulgação periódica dos cadastros atualizados de reclamações fundamentadas contra fornecedores"

A previsão da lei municipal, além de criar obrigação imputável à própria Prefeitura, traz previsão apenas em relação às empresas e às prestadoras de serviços e ainda impõe dever com periodicidade muito mais rígida que a das leis federais, inexistindo interesse local específico a justificar a manutenção do ato normativo impugnado.

Por fim, anote-se que a própria Câmara Municipal de Vereadores, visando o interesse da população que representa, poderia



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

providenciar, por meio de resolução, que as informações fossem disponibilizadas em seu site periodicamente, o que dispensaria a elaboração de lei inconstitucional

Nessas condições, julga-se procedente a ação, para declarar a inconstitucionalidade da lei municipal 10.243, de 03 de setembro de 2012.

ÊNIO SANTARELLI ZULIANI

Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

51

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
ACÓRDÃO/DECISÃO MONOCRÁTICA
REGISTRADO(A) SOB Nº

ACÓRDÃO



Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Regimental nº 0276308-79.2012.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA, é agravado PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SOROCABA.

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "NEGARAM PROVIMENTO AO AGRAVO REGIMENTAL. V.U.", de conformidade com o voto do(a) Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IVAN SARTORI (Presidente), GONZAGA FRANCESCHINI, ALVES BEVILACQUA, GUERRIERI REZENDE, WALTER DE ALMEIDA GUILHERME, XAVIER DE AQUINO, ELLIOT AKEL, CASTILHO BARBOSA, ANTONIO LUIZ PIRES NETO, ANTONIO CARLOS MALHEIROS, ANTONIO VILENILSON, FERREIRA RODRIGUES, CAETANO LAGRATA, ARTUR MARQUES, CAUDURO PADIN, RENATO NALINI, ROBERTO MAC CRACKEN, LUIS SOARES DE MELLO, GRAVA BRAZIL, PAULO DIMAS MASCARETTI, LUIS GANZERLA, ITAMAR GAINO, ZÉLIA MARIA ANTUNES ALVES e SAMUEL JÚNIOR.

São Paulo, 6 de março de 2013.

ENIO ZULIANI
RELATOR



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº: 25389a

AGRAVO REGIMENTAL Nº: 0276308-79.2012.8.26.0000/50000

COMARCA: SÃO PAULO

AGRAVANTE: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

AGRAVADO: PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SOROCABA

Agravo regimental – Inconformismo da Câmara Municipal de Sorocaba com a decisão que deferiu a liminar em ação direta de inconstitucionalidade da Lei 10.243, de 03 de setembro de 2012 – Descabimento – Presença dos requisitos autorizadores da liminar – Plausibilidade do direito suscitado, diante dos indicativos de que a lei padece de vício de iniciativa – Precedentes do Órgão Especial – Agravo regimental não provido.

Trata-se de agravo regimental da CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA contra decisão que deferiu a liminar em ação direta de inconstitucionalidade ajuizada pelo PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SOROCABA em relação à Lei 10.243, de 03 de setembro de 2012, que dispõe sobre divulgação de relação de empresas que mais receberam reclamações na Fundação de Proteção e Defesa do Consumidor – PROCON.

A CÂMARA sustenta que o fato de a matéria estar regulada no CDC não retira do Município a competência de legislar sobre o assunto em seu interesse local. Ressalta jurisprudência que indicaria a possibilidade de o Município regular matéria de proteção ao consumidor.

Decide-se.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

O inconformismo não prospera. A decisão de fls. 63 foi proferida de modo fundamentado e concedeu a liminar para suspender os efeitos da Lei 10.243, de 03 de setembro de 2012.

Como visto, trata-se de lei que dispõe sobre divulgação de relação de empresas que mais receberam reclamações na Fundação de Proteção e Defesa do Consumidor – PROCON, nos seguintes termos:

"LEI Nº 10.243, DE 03 DE SETEMBRO DE 2012

Dispõe sobre divulgação de relação das empresas que mais receberam reclamações na Fundação de Proteção e Defesa do Consumidor - PROCON e dá outras providências.

Projeto de Lei n.º 216/2012, de autoria do Vereador Mário Marte Marinho Júnior

José Francisco Martinez, Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba, de acordo com o que dispõe o § 8º, do Art. 46, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, e o § 4º do Art. 176 da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 (Regimento Interno) faz saber que a Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo obrigado a disponibilizar a publicação, mensalmente, no Jornal do Município, da relação das empresas que mais receberam reclamações na Fundação de Proteção e Defesa do Consumidor - PROCON local.

Parágrafo único. A relação prevista no caput deste artigo deverá conter empresas comerciais e prestadoras de serviços.

Art. 2º A divulgação da relação, prevista no art. 1º desta Lei, também deverá ser disponibilizada nos sites da Prefeitura e da Câmara Municipal de Sorocaba.

Art. 3º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação."

Da avaliação do teor da norma, verifica-se que a é dotada de plausibilidade a tese de vício de iniciativa, uma vez que a norma, de autoria



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

parlamentar, obriga o Executivo a divulgar listagens periódicas das empresas que mais recebem reclamações perante o PROCON, publicando-as no (Jornal do Município, site da Prefeitura e site da Câmara Municipal.

A matéria tratada afeta os atos de gestão e administração do Executivo, razão pela qual há indicativos de desrespeito ao princípio da separação dos Poderes (arts. 5º, 47, I e II e 144, da CE) que justificam a suspensão da eficácia da norma inválida. Além disso, a divulgação dos dados em questão já é disciplinada por legislação federal (art. 44, do CDC), o que reforçaria o descabimento da referida lei municipal.

Não bastasse, a concessão da liminar se baseou em diversos precedentes do Órgão Especial sobre inconstitucionalidade em casos de imposição do Legislativo de promoção de divulgações específicas:

"DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 6.514, de 09 de junho de 2009, do Município de Guarulhos, que dispõe "sobre a divulgação dos valores arrecadados a título de multas de trânsito, e dá outras providências". Norma que implica em indevida ingerência do Legislativo na Administração local e custos para a administração, não previstos no dispositivo questionado. Inadmissibilidade. Ofensa ao princípio constitucional da separação e independência de poderes. Violação dos artigos 5º, "caput", 25, 37, 47, II e XIV, 111 e 144, todos da Constituição do Estado de São Paulo. Ação julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade da lei impugnada" (0034121-74.2011.8.26.0000, Mário Devienne Ferraz, 06/07/2011).

"Constitucional - Ação direta de inconstitucionalidade - Inciso XXVI do art. 63 da Nova Lei Orgânica do Município de Reginópolis, a dispor sobre a publicação e encaminhamento à Câmara Municipal de relatórios mensais dos órgãos da Administração direta e indireta, contendo os nomes e cargos dos servidores



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

admitidos e demitidos, assim como as despesas com propaganda e publicidade - Ingerência do Legislativo na Administração local - Maltrato ao princípio da independência dos Poderes - Ofensa aos arts. 5o "caput"; 37, 47, U e XIV, 111 e 144 da Constituição do Estado - Precedentes -Inconstitucionalidade declarada" (0224643-29.2009.8.26.0000, Ivan Sartori 17/03/2010).

"Ação direta de inconstitucionalidade. Lei municipal, de iniciativa legislativa, impondo a obrigatoriedade aos estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços de afixarem placa ou adesivo contendo o telefone do PROCON. Existência de lei estadual impondo a mesma obrigação. Diploma municipal que impõe a obrigação ao Poder Executivo para a fiscalização. Norma típica de administração. Obrigação que implica em aumento de despesa, não havendo indicação dos recursos para atendê-la. Violação dos arts. 47, II e XIV, e 25, c.c. art. 144, da Constituição Estadual. Arguição procedente" (0138097-34.2010.8.26.0000, Boris Kauffmann, 01/09/2010).

Dessa forma e diante da presença dos requisitos para a concessão da liminar, o recurso da CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA não merece prosperar.

Nessas condições, nega-se provimento ao recurso.

ÊNIO SANTARELLI ZULIANI
Relator

VETO

Nº 13/2012

Nº

AUTÓGRAFO Nº

Nº



SECRETARIA

Autoria: DO SR PREFEITO MUNICIPAL

Assunto: VETO TOTAL ao Projeto de Lei nº 216/2012, Autógrafo nº 269/

2012, de autoria do Edil Mário Marte Marinho Júnior, que dispõe sobre

divulgação de relação das empresas que mais recebem reclamações na

Fundação de Proteção e Defesa do Consumidor - PROCON e dá outras pro-

vidências.



SECRETARIA GERAL - 02-A-00002-16137-114944-1/4

Prefeitura de SOROCABA

Sorocaba, 2 de Agosto de 2012.

VETO Nº 013/2012.

Senhor Presidente:

**J. AOS PROJETOS DE DELIBERAÇÃO
EM
02. AGO 2012**

JOSE FRANCISCO MARTINEZ
PRESIDENTE

Com fulcro nas disposições constantes do inciso V, do artigo 61, combinado com os parágrafos do artigo 46, todos da Lei Orgânica do Município, vimos à presença de Vossa Excelência e Nobres Pares para apresentar as razões de veto total ao Projeto de Lei nº 216/2012, Autógrafo nº 269/2012, de autoria do Nobre Edil Mário Marte Marinho Júnior, que dispõe sobre divulgação de relação das empresas que mais receberam reclamações na Fundação de Proteção e Defesa do Consumidor – PROCON e dá outras providências.

De proêmio, deve-se registrar que o artigo 1º do Projeto em debate apresenta uma impropriedade, qual seja, faz referência à “Fundação de Proteção e Defesa do Consumidor”, entidade da Administração Pública Indireta do Governo do Estado de São Paulo, como se esta fosse o PROCON “local”, órgão subordinado à Secretaria de Negócios Jurídicos do Município de Sorocaba.

No ponto central do Projeto de Lei, temos que a matéria já se encontra adequadamente disciplinada no artigo 44, do Código de Defesa do Consumidor, Lei Federal nº 8.078, de 11 de Setembro de 1990 e nos artigos 57 e seguintes do Decreto Federal nº 2.181/97, sendo este último o regulamento que dispõe sobre o Sistema Nacional de Defesa do Consumidor – SNDC.

Com efeito, a legislação federal de regência prevê a organização de tal cadastro.

Assim, a formulação e divulgação de um cadastro municipal de reclamações fundamentadas, amoldado tão somente às normas sobreditas e de periodicidade anual, semelhantemente à Fundação PROCON-SP, com a qual o Município de Sorocaba mantém convênio, e à Secretaria Nacional do Consumidor – SENACON (órgão do Ministério da Justiça, incumbido de planejamento, elaboração, coordenação e execução da Política Nacional das Relações de Consumo), ao mesmo tempo em que cumprirá expressa disposição do Código de Defesa do Consumidor, reforçará a cultura da prevenção e permitirá a promoção de políticas públicas para a defesa do consumidor.

Nesse rumo encontra-se o PROCON-Sorocaba. Após as medidas de reestruturação, iniciadas pela atual Administração, está em curso a edição do *cadastro municipal de reclamações fundamentadas*, relativamente ao ano de 2012, cuja publicação está prevista para 15 de março do próximo ano, data em que se comemora o “Dia do Consumidor”.



Prefeitura de SOROCABA

Veto nº 013/2012 – fls. 2.

Por fim, com o propósito de atender às disposições da Lei Federal nº 12.527/2012 (Lei de Acesso às Informações Públicas), o consumidor sorocabano atualmente pode obter, nos balcões de atendimento do PROCON-Sorocaba, dados atualizados consistentes acerca dos registros que apresentam notícias de lesão ou ameaça ao direito do consumidor, possibilitando, desse modo, a melhor escolha de seus fornecedores.

Carece de interesse público, portanto, a presente proposição, uma vez que a matéria já se encontra totalmente disciplinada pelas legislações comentadas.

Estas são as razões do veto integral ao Autógrafo nº 269/2012, Projeto de Lei nº 216/2012.

Sendo só para o momento, reiteramos a Vossa Excelência e Nobres Pares protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente.

VITOR LIPPI
Prefeito Municipal

Ao
Exmo. Sr.
JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
DD. Presidente da Câmara Municipal de
SOROCABA
Veto nº 013/2012

Recebido na Div. Expediente

8 de agosto de 12

A Consultoria Jurídica e Comissões

07/08/12

~~_____
Div. Expediente~~



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

COMISSÃO DE JUSTIÇA

VETO Nº 13/2012

RELATOR: Vereador Paulo Francisco Mendes

A COMISSÃO DE JUSTIÇA, por seus integrantes, no uso das atribuições que o RI desta Casa de Leis lhe confere, manifesta-se sobre o VETO TOTAL nº 13/2012 ao Projeto de Lei nº 216/2012 (AUTÓGRAFO 269/2012), em atendimento às disposições dos arts. 119 e seguintes do Regimento Interno:

A Câmara Municipal de Sorocaba aprovou o projeto de autoria do Nobre Vereador Mário Marte Marinho Júnior, que foi enviado, na forma de AUTÓGRAFO, pelo Presidente da Câmara ao Sr. Prefeito para sanção, na forma do art. 46 da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, no caso de sua concordância.

Ocorre que o Sr. Prefeito Municipal, considerando o projeto contrário ao interesse público, vetou-o totalmente, procedendo na forma do § 2º do art. 46 da LOMS, obedecido o prazo nele previsto (15 dias úteis), comunicando ao Presidente desta Casa de Leis a sua decisão.

Assim, por força do art. 119, §3º do RIC, tendo em vista que o veto teve por fundamento o interesse público o mesmo deve ser encaminhado para a manifestação das Comissões de Mérito, na forma e prazos estabelecidos no § 2º do art. 119 do RIC.

S/C., 13 de agosto de 2012.


PAULO FRANCISCO MENDES
Presidente-Relator


ANSELMO ROIM NETO
Membro


GERVINO GONÇALVES
Membro





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

SOBRE: o Veto Total nº 13 ao Projeto de Lei nº 216/2012, de autoria do Edil Mário Marte Marinho Júnior, que dispõe sobre a divulgação de relação das empresas que mais receberam reclamações na Fundação de Proteção e Defesa do Consumidor - PROCON e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 17 de agosto de 2012.


HÉLIO APARECIDO DE GODOY
Presidente


BENEDITO DE JESUS OLERIANO
Membro


IZÍDIO DE BRITO CORREIA
Membro





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

COMISSÃO DE CIDADANIA, DIREITOS HUMANOS E DEFESA DO CONSUMIDOR

SOBRE: o Veto Total nº 13 ao Projeto de Lei nº 216/2012, de autoria do Edil Mário Marte Marinho Júnior, que dispõe sobre a divulgação de relação das empresas que mais receberam reclamações na Fundação de Proteção e Defesa do Consumidor - PROCON e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 17 de agosto de 2012.


IRINEU DONIZETI DE TOLEDO
Presidente


LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Membro


GERVINO GONÇALVES
Membro



VETO

SO. 51/2012

ACEITO

REJEITADO

EM 28 108 2012

PRESIDENTE

PRESIDENTE

Painel Eletrônico - Plenário

Matéria : VETO TOTAL 13/2012 ao PL 216/2012

Autor :

Reunião : SO 51/2012
Data : 28/08/2012 - 11:08:35 às 11:15:42
Quorum : Maioria Absoluta - 11 votos Não
Total de Presentes 18 Parlamentares

N.Ordem	Nome do Parlamentar	Partido	Voto	Horário
25	ANSELMO NETO - Líder	PP	Nao	11:08:53
8	CLAUDIO SOROCABA I- Líder	PR	Nao	11:08:59
3	DITÃO OLERIANO - Líder	PMN	Não Votou	
21	EMILIO RUBY - Líder	PSC	Não Votou	
13	Engº MARTINEZ- Presidente	PSDB	Nao	11:14:25
5	FRANCISCO FRANÇA - Líder	PT	Nao	11:09:00
23	GERALDO REIS	PV	Nao	11:08:39
9	HELIO GODOY - Líder	PSD	Não Votou	
10	IRINEU TOLEDO - 2º Vice	PRB	Nao	11:08:59
26	IZIDIO DE BRITO	PT	Nao	11:08:46
12	JOÃO DONIZETI	PSDB	Sim	11:14:36
24	JOSÉ CRESPO - Líder	DEM	Nao	11:09:14
15	MARINHO MARTE - 1º Vice	PPS	Nao	11:12:47
7	MOKO YABIKU	PSDB	Sim	11:14:15
17	NEUSA MALDONADO- 2ª Sec.	PSDB	Sim	11:13:45
18	PAULO MENDES - Líder	PSDB	Sim	11:14:22
22	Pr. LUIS SANTOS - 1º Sec.	PMN	Nao	11:14:39
28	T. CEL. ROZENDO - Líder	PV	Nao	11:08:55
27	TONÃO SILVANO - 3º Vice	PMDB	Não Votou	
30	VITOR SUPER JOSÉ- 3º Sec.	PRP	Nao	11:08:52

Totais da Votação :

SIM	NÃO	TOTAL
4	12	16

Resultado da Votação : REJEITADO

 PRESIDENTE

 PRIMEIRO SECRETÁRIO

 SEGUNDO SECRETÁRIO



08

Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº 0596

Sorocaba, 28 de agosto de 2012.

Excelentíssimo Senhor,

Comunicamos a Vossa Excelência que o Veto Total n. 13/2012, ao Projeto de Lei n. 216/2012, Autógrafo n. 269/2012, de autoria do Edil Mario Marte Marinho Junior, *que dispõe sobre divulgação de relação das empresas que mais receberam reclamações na Fundação de Proteção e Defesa do Consumidor - PROCON e dá outras providências*, foi REJEITADO, por esta Edilidade.

Sendo só o que nos apresenta para o momento, subscrevemo-nos,

Atenciosamente

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente

Ao
Excelentíssimo Senhor
Doutor JOSÉ AILTON RIBEIRO
Digníssimo Prefeito Municipal em exercício
SOROCABA

rosa.-





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Av. Eng. Carlos Reinaldo Mendes, n.º 2.945 - Alto da Boa Vista - CEP 18.013-904

Tel/Fax.: (0XX15) 3238-1111

Home Page: <http://www.camarasorocaba.sp.gov.br>

Nº 6605

Sorocaba, 03 de setembro de 2012.

A Sua Excelência o Senhor
JOSÉ AILTON RIBEIRO
 Prefeito Municipal de Sorocaba - em Exercício

Assunto: "*Leis nº 10.241, 10.242, 10.243 e 10.244/2012, para publicação*"

Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal,

Encaminhamos a Vossa Excelência, cópia das Leis nº 10.241, 10.242, 10.243 e 10.244, de 03 de setembro de 2012, para publicação na Imprensa Oficial do Município.

Aproveitamos o ensejo para renovar nossos protestos de estima e consideração.

Respeitosamente,

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente

Marli/





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

LEI Nº 10.243, DE 03 DE SETEMBRO DE 2012

Dispõe sobre divulgação de relação das empresas que mais receberam reclamações na Fundação de Proteção e Defesa do Consumidor - PROCON e dá outras providências.

Projeto de Lei n.º 216/2012, de autoria do Vereador Mário Marte Marinho Júnior

José Francisco Martinez, Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba, de acordo com o que dispõe o § 8º, do Art. 46, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, e o § 4º do Art. 176 da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 (Regimento Interno) faz saber que a Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo obrigado a disponibilizar a publicação, mensalmente, no Jornal do Município, da relação das empresas que mais receberam reclamações na Fundação de Proteção e Defesa do Consumidor - PROCON local.

Parágrafo único. A relação prevista no caput deste artigo deverá conter empresas comerciais e prestadoras de serviços.

Art. 2º A divulgação da relação, prevista no art. 1º desta Lei, também deverá ser disponibilizada nos sites da Prefeitura e da Câmara Municipal de Sorocaba.

Art. 3º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA, aos 03 de setembro de 2012.

JOSE FRANCISCO MARTINEZ
Presidente

Publicada na Secretaria Geral da Câmara Municipal de Sorocaba,
na data supra.-

JOEL DE JESUS SANTANA
Secretário Geral





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº JUSTIFICATIVA:

A presente propositura visa dar ampla publicidade à população das empresas comerciais e prestadoras de serviços campeãs em reclamação perante o órgão de defesa do consumidor, o PROCON.

Com essa divulgação, pretende-se auxiliar os consumidores na busca por estabelecimentos que respeitem seus direitos, consagrados no Código de Defesa do Consumidor, quando da busca por produtos e serviços.

Por outro lado, a divulgação também irá expor as fragilidades das empresas que desrespeitam esses direitos, fazendo com que elas busquem melhorar, corrigindo seus erros, sempre em busca da excelência no atendimento e na prestação de serviço.

Assim, acreditamos que essa iniciativa trará maior benefício para a população, com a maior transparência nas relações de consumo, sempre em prol do consumidor.

Em face do exposto, contamos com a colaboração dos Nobres Pares na aprovação desta proposição.

